## **DECRETO Nº 1.507, DE 30 DE MAIO DE 1995.**

Cria a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84 incisos IV e VI, da Constituição,

## **DECRETA:**

- **Art.** 1º Fica criada a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, com o propósito de elaborar e implementar sistema de prevenção e repressão a atos ilícitos nos portos, terminais e vias navegáveis.
- **Art.** 2º A Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis será integrada por um representante e respectivo suplente de cada Ministério a seguir indicado:
  - I da Justiça, que a presidirá;
  - II da Marinha:
  - III da Fazenda:
  - IV das Relações Exteriores;
  - V dos Transportes.
- § 1º Os representantes na comissão e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça, mediante indicação dos titulares dos Ministérios relacionados neste artigo.
- § 2º Ao Presidente da comissão compete adotar as providências e medidas necessárias ao seu funcionamento.
- § 3º Os Ministérios representados na comissão prestarão o apoio administrativo e fornecerão os recursos necessários ao desempenho das suas atribuições.
- § 4º A participação na comissão será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.
- **Art.** 3º Compete à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Via Navegáveis:
  - I baixar normas, em nível nacional, sobre segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
  - II elaborar projetos específicos de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis e, por via diplomática, buscar junto à Organização Marítima Internacional (IMO) assistência

- técnica e financeira de países doadores e instituições financeira internacionais;
- III apresentar sugestões às autoridades competentes para o aperfeiçoamento da legislação pertinente, inclusive consolidação de leis e regulamentos;
- IV avaliar programas de aperfeiçoamento das atividades de segurança pública nos portos, terminais e vias navegáveis;
- V manter acompanhamento estatístico dos ilícitos penais ocorridos nos portos, terminais e vias navegáveis e dos resultados das investigações e das punições aplicadas;
- VI encaminhar aos órgãos competentes avaliações periódicas sobre as necessidades relativas à segurança pública nos portos, terminais e via navegáveis;
- VII elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Ministro de Estado da Justiça;
- VIII criar e instalar Comissão Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, fixando-lhes as atribuições;
- IX orientar as Comissões Estaduais, no que for cabível.
- **Art.** 4º As Comissões Estaduais serão compostas, no mínimo, de representantes:
  - I do Departamento de Polícia Federal;
  - II da Capitania dos Portos;
  - III da Secretaria da Receita Federal;
  - IV das Administrações Portuárias:
  - V do Governo do Estado.
- § 1º As Comissões Estaduais serão coordenadas pelos representantes do Departamento de Polícia Federal.
- § 2º As Comissões Estaduais deverão elaborar plano de segurança a ser submetido à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis.
- **Art.** 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de maio de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

## FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim Mauro César Rodrigues Pereira Pedro Malan Sebastião do Rego Barros Netto Odacir Klein